

ILUSTRÍSSMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de veículos destinados ao transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Nossa Senhora das Dores.

EMENTA: Razões ao Recurso – Desclassificação Proposta de Preços – Habilitação – Atestado de Capacidade Técnica – Indução de conluio.

ELITE TRANSPORTES & LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.322.756/0001-31, com sede na Travessa 140, nº s/n, Galpão, Povoado Mangue Grande, Area Rural, Boquim, Estado de Sergipe, CEP 49.360-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Diógenes Barbosa Gomes, portador do CNH nº 03647651237 DETRAN/SE e CNPF nº 016.444.125-51, apresentar,

DAS RAZÕES

A desclassificação da proposta de preços formatação idêntica ao do concorrente e documentos de habilitação (atestado de capacidade técnica) promovido pela empresa **Transal Locadora Eireli**, participante, deste processo licitatório, interposto pela decisão da Pregoeira a Sr^a Bhona da Silva Resende, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a desclassificação da proposta de preços e documentos de habilitação deu-se em 09/07/2020 (nove de julho de dois mil e vinte), prazo de 03 (três) dias úteis, ou seja, data limite em 13/07/2020 (treze dias do mês de julho de dois mil e vinte), conforme dispõe o subitem 11 – DOS RECURSOS, do edital c/c art. 44, da Lei nº 10.024, 20 de setembro de 2019.

DOS FATOS E MOTIVOS:

1- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Pregoeira do município de Nossa Senhora das Dores alegou, em sede de análise perfunctória sob a exegese do edital que, a proposta de preços e documentos de habilitação desta empresa foram desatentos ao rol a ser seguido do instrumento convocatório (Edital). Alegando ainda, que essa mesma empresa **ELITE TRANSPORTES & LOCAÇÕES EIRELI**, segundo registro na ata de sessão (eletrônica), foi declarada "*desclassificada em razão da proposta de preços a formatação idêntica com a empresa concorrente **Transal Locadora Eireli**, desta forma, há fortes indícios de conluio entre as empresas inicialmente detentoras dos melhores preços. A empresa Elite Transportes & Locações Eireli apresentou um **atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa concorrente Transal Locadora Eireli**, sendo que o início da prestação dos serviços de locações de vários tipos de veículos e máquinas começaram apenas dois dias após a abertura da empresa, o que, pode se caracterizar mais um **indício de conluio e fraude da documentação**. A empresa Elite Transportes & Locações Eireli é declarada INABILITADA, sem prejuízo das possíveis penalidades cabíveis e envio da documentação ao Ministério Público.!*", conclui a **Pregoeira sobre contextualização de indícios para a promoção de fraude e conluio por parte das empresas. (destaquei).**



DO DIREITO:

Alinhando nesse primeiro ponto, a interpretação da Pregoeira provoca dúvidas quanto à sua condução à sessão. Vejamos o pilar da propriedade incontestável na tomada de decisão quanto a promoção do julgamento inesperado da desclassificação da proposta de preços adotado arbitrariamente e perfunctório sobre o quesito da proposta estar moldada ao do concorrente. Segundo a ótica desta, promove a exclusão da participação, competição e negociação no pregão. A Pregoeira, adota-se de teor contrário aos ditames da legislação, e, por sua vez, versa a sua impropriedade de atuar para promover ação da desclassificação da proposta de preços que, normativamente está seguindo o ditame postulado no edital. Aliás, vejamos como é simples compreender as exigências já estabelecido no edital logo à frente.

Nesse segundo ponto, notoriamente, percebemos que a Pregoeira novamente conclui que a empresa está induzindo atuação de conluio entre as empresas participantes, porém, deduz o aspecto da data de abertura da empresa e data referente a contratação promovido no atestado de capacidade técnica. Embora concluindo sem motivação cabível atua com duvidosa fundamentação, aplicando-se o direito de conceitos irrealis devido a apresentação do atestado de capacidade técnica ser expedido por empresa concorrente e em curto tempo. Essa motivação levou a Pregoeira entender que é conluio ou qualquer outro entendimento, para nós, quando a empresa presta serviço eficiente ou igualitária poderá ser atestada por quem contrata o veículo e a quem seja. Isso não atribui a ser conluio. É justamente entender e pontuar quando a qualificação dos serviços esteja condicente com a essencialidade da prestação. Recolhe-se quando a empresa possui atividade econômica na área específica para que terceiros possam locar os veículos tipo: passeio, ônibus, caçamba; para pessoas físicas, jurídicas, órgãos públicos ou qualquer quem seja de fato e direito solicitar a contratação com essa empresa.

Tratamos de requisito técnico estabelecidos na legislação, que atualmente não descreve a quem deve ser somente exigida o atestado a pessoa



Elite Transportes & Locações Eireli, CNPJ 35.322.756/0001-31

Endereço: TV 140, sn, Povoado Mangue Grande, Zona rural

CEP 49360-000, Boquim-SE

física, órgão, empresa. No setor privado, deve entender que a atuação deste ramo atende a todos sem exceção, pois, o regramento para o privado a privado, bem como as regras não produzem as regras do órgão público. Percebe-se nesse momento a falta de observância em determinados pontos na legislação causando dúvidas quanto a condução no certame desta Pregoeira.

Claramente, podemos ampliar o que determina o período relativo do ato constitutivo da abertura desta empresa ao período da prestação dos serviços. Nada obstante saber que o resultado antes de mais nada deve ser satisfatório. Ponto este, enquadra-se a leitura do atestado de capacidade técnica, posterior a data da abertura da empresa. Vamos analisar partindo desta premissa a delimitação da data do registro e abertura da empresa e o ponto que determina a quem possamos dirigir a prestação de serviços. Embora a leitura da expedição em 05/10/2020 do atestado e de do ato constitutivo do contrato em 25/10/2019 notavelmente nítido, demonstramos o lapso da execução dos serviços por meio do atestado, *in verbis*:

Descrição dos Serviços	Prazo de execução
Locação de nove ônibus executivos rodoviários	30 de Outubro à 05 de março de 2020
Seis ônibus coletivos tipo escolar	30 de Outubro à 05 de março de 2020
Duas caçambas Truck	400 horas
Uma Motoniveladora Patrol	30 de Outubro à 05 de março de 2020
Três vans de 16 lugares	30 de Outubro à 05 de março de 2020
Cinco veículos de passeio	30 de Outubro à 05 de março de 2020
Um caminhão pipa	400 horas
Uma escavadeira hidráulica	400 horas
Um caminhão carga seca	30 de Outubro à 05 de março de 2020

Então, percebe-se que a data da contratação iniciou em 30 de outubro de 2019 e encerrou em 05 de março de 2020. Demonstramos com clareza a situação da empresa sobre a sua constituição para prestar seus serviços, e, por sua vez a Pregoeira entende que a empresa deverá ter prazo maior para prestar serviços ou porventura não seja empresa do mesmo ramo. Portanto, buscamos



entre os diversos órgãos, julgamentos, legislação e qualquer que seja decisão que descreva quando e como, possa ser iniciar a prestação de serviços. Como de costume as prerrogativas da legislação autorizam quando a empresa inicia o seu ato constituinte (contrato social). Ora Pregoeira, a partir do momento que a empresa esteja em condições de atender ao público, devidamente regular, não existe imperícia para sua atuação. A não ser que essa ilustríssima Pregoeira, esteja com dúvidas sobre a nossa prestação de serviços, que provavelmente deve ser o caso. Advertimo-nos que para sanar dúvidas, dirimir qualquer ato que venha ocorrer na documentação ou proposta de preços a Pregoeira poderá suspender e promover a diligência.

Tecnicamente, somente podemos promover a nossa atividade econômica quanto iniciamos a constituição da empresa mediante a listagem do CNAE, e, por sua vez está devidamente autorizada sob a ótica dos órgãos competentes. Aduzimos com cautela a nossa prestação de serviços para aquelas pessoas que atuam ou não no ramo de locação.

Seguindo o entendimento, completamos que obtemos vários atestados de capacidade técnica juntamente com a nota fiscal. Lembrando que a resposta é satisfatória por parte das pessoas que contrataram nossos serviços. Comprovado já nas peças dos atestados.

Dessa maneira, não podemos aduzir que a promoção da exclusão do atendimento aos requisitos técnicos está totalmente divergente ao objeto. Ora, a oportunidade que trata os requisitos da apresentação dos documentos contidos no anexo de habilitação (sistema), cujo atestado é a locação de veículos, para atender as demandas que porventura seja a pública e ou privada. Portanto, essas duas nomenclaturas, pública e privada, são independentes. Criadas para diferenciar a estrutura organizacional. Podemos dizer que a pública refere-se à administração ordenada dos recursos, para alcançar os objetivos estabelecidos pelo governo; e, a privada é a operação, gestão e organização dos negócios da empresa. Passada a compreensão, há de entender que prestar serviços de locação a terceiros não é regra de impedimento por nenhuma



legislação. Sabendo-se que a empresa **Transal Locadora Eireli**, concorrente, constituída mediante contrato social, possui ramo pertinente a essa atividade econômica. No momento oportuno, promoveu com essa empresa a contratação de veículos para atender à sua frota.

Portanto, analisando a decisão da Pregoeira, motivamos o princípio do poder-dever, na qual requeremos a retomada das fases, e, ainda citamos a consciência da promoção para diligenciar caso seja necessário, os documentos afim de que sejam tombados a veracidade dos fatos junto aos órgãos e empresas que expediram os atestados de capacidade técnica e, compreenda a alusão de destacar o que de fato possa ser considerado indício de conluio, plágio, formatação de documentos idênticos ou qualquer outro gênero. A decisão da Pregoeira tão-somente é arbitrária e promove evasão de concorrentes, uma vez que a finalidade da licitação é ampliar a participação de potenciais prestadores e obter o menor preço. Então, entendemos que houve por parte desta, erro grosseiro.

Meramente exigido no instrumento no edital, a exigência da qualificação técnica, conforme demonstramos, *in verbis*:

[...]

9.2.4. Qualificação Técnica:

9.2.4.1. Comprovação de aptidão para prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos **por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (destaquei).**

[...]

O jurista Marçal Justen Filho, define a expressão qualificação técnica com clareza, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., atual. E ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, P. 682, abaixo:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos **sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.** Isso abrange, inclusive, a **situação de regularidade** em face de



organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. **(grifo nosso)**.

Como se depreende a qualificação técnica, norma da exigência do edital, destacamos os pontos relevantes quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica. Alinhando o entendimento transcrevemos trecho das lições do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, da Obra Manual do Direito Administrativo, 33ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, P. 481:

[...]

Depois, temos a capacidade técnica, que é o meio de **verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado**, e pode ser **genérica, específica e operativa**. **(grifo nosso)**.

[...]

O atestado de capacidade técnica segundo o jurista, destaca-se em três situações: a genérica, específica e operativa. A descrição do atestado, compromete-se a execução dos serviços correlatos ao objeto, impondo-se a atuação correta da empresa quanto aos prestadores. Podemos aproveitar o conteúdo do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, quanto o atestado específico. Notadamente, o que nos cabe a iminência é o objeto licitado e o atestado já direcionado quanto a execução dos serviços. Obviamente que não poderíamos adentrar em processos licitatórios com objeto divergente da nossa atuação. Isso é ilógico.

Tratando com clareza mencionamos trecho do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2020 que prevê o seguinte:

7.0 - DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES:

(...)

7.2. A Pregoeira **poderá suspender a sessão para visualizar ofertada** que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO



DETALHADA DO OBJETO” do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), **DESCCLASSIFICANDO**, motivadamente, aquelas que **não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis;**

7.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou inexequível, a Pregoeira obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então **DESCCLASSIFICARÁ;**
(grifo nosso)

.....

20.0. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

20.24. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO II – Modelo de Proposta de Preços;

(...)

É compreensivo a extensão do rol contido nos itens acima, na qual prescreve a substância para o bom andamento dos ritos, bem como o que pertine a legislação. É perceptível a leitura do edital quando destacamos que a **“Pregoeira poderá suspender..”** ou até mesmo quando o edital amplia o nosso entendimento **“...DESCCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis...”**. Realmente, o sentido da coisa a ser julgada destaca-se de modo amplo para todos os concorrentes e principalmente para a atuação da Pregoeira diante das suas atribuições para externar de forma conceitual o final da apuração do conteúdo da proposta de preços e habilitação. Fato exposto, perfeitamente o edital amplia para melhor o significado da suspensão, ou seja, ser razoável em suas diligências. Para tanto, a propriedade do efeito de suspensão coaduna para análise também dos pressupostos da proposta.

Portanto, a oportunidade de sublinhar o momento correto na atuação da Pregoeira exige a observância cautelosa na análise das exigências do edital e, por sua vez quando necessário impor questionamentos que provoque o resultado correto para não haver controvérsias no julgado. Com isso, deve-se ater primeiramente na conduta de permitir à diligência entre os fatores expostos. Contudo, a expressão diligenciar torna-se importante nas ocorrências no âmbito das licitações.



Correlacionando o entendimento, o Prof. José dos Santos Carvalho Filho, descreve em sua Obra Manual do Direito Administrativo, 33ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, P. 488:

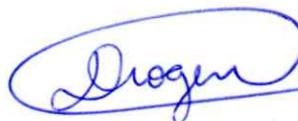
Em virtude do princípio da publicidade, a abertura dos envelopes para habilitação e das propostas deve ocorrer em ato público, com data previamente fixada. Ao final, deve ser lavrada ata com a descrição de todos os fatos ocorridos na sessão. Todos os documentos devem ser rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

Pode a Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligências para completar ou esclarecer a instrução do processo. Mas, para evitar o favorecimento a algum participante e **a violação ao princípio da igualdade dos licitantes, é vedado aceitar a inclusão de qualquer documento ou informação que já deveria ter constado ao momento do oferecimento da proposta.**

Essas regras aplicam-se sempre à concorrência, e, no que couber, às demais modalidades de licitação. **(destaquei)**

Visivelmente o item 20.0. – Disposição Gerais, alimenta ao licitante a opção de produzir a sua proposta com o modelo já disponível no edital ou facultativamente poderá elaborar sua proposta de forma adequada mantendo a estrutura ao atendimento aos requisitos. Sabemo-nos que o modelo existente auxilia a Pregoeira e Equipe de Apoio no manuseio e leitura célere, e, prevalecendo assim, a sugestão e não obrigatoriedade.

Nesse mesmo tópico, destaca-se os subitens das cláusulas do edital que promovem a ancoragem de informações para que não arrolem impropriedades perante ao subitem destacado acima. Por sua vez, entendemos que a causa é meramente normativa, ou seja, dar-se-á o conceito da finalização mesclando a ciência dessa decisão evidente somente a ótica da Pregoeira. Para isso, além das seguintes regras já examinadas impomos a importância de tecer as decisões e acompanhamento das Egrégias Cortes e demais legislação. Vejamos por um lado que houve somente a sistemática imprecisa de decisão tornando-se em vertente um "círculo" sem as extensões das prévias análises visando a melhor tomada de decisões.



Repercute para melhor entender o Acórdão n. 2.231/2006 - 2ª Câmara, manifestou-se no sentido de que não se deveria inabilitar empresas ou desclassificar propostas por erro, dúvida ou omissão que pudesse ser saneada. Alinhando o entendimento do acórdão, a motivação origina sobre a inexistência de modelos esculpidos no edital. Redirecionamos ao caso, que todas as empresas participantes caso oportuno moldassem sua proposta de preços em conformidade ao Anexo II do edital, seriam todas as empresas desclassificadas ou quem sabe serem promotoras de conluio. Dessa forma, colide com as regras a decisão inapropriada da Pregoeira.

Tecemos para melhor apontamento os julgados enunciados do TCU, conforme reza, *in verbis*:

Enunciado - Acórdão 11.907/2011-TCU-Segunda Câmara - Ministro Augusto Sherman

'Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.'

Enunciado - Acórdão 898/2019-TCU-Plenário - Ministro Benjamin Zymler

'Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.'

Enunciado - Acórdão 2.239/2018 TCU-Plenário - Ministra Ana Arraes

'É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.'

Acometido a imposição da Pregoeira sobre a atitude da existência do exagero de indiciamento, principalmente ao que tange a oferta, diligência e principalmente cientificar o que diz baixa materialidade. Essas razões devem ser compreensivas inclusive antes do julgado. Normalmente as regras não devem ser excluídas e nem causar desconforto na participação do competidor.

Destacamos o princípio da competitiva, sabendo-se a posição do dever ser arguido com aplicabilidade assertiva com outros competidores. Para melhor tecer, o competidor que esteja ofertando seus lances e disputando com



outros concorrentes não causa conluio. Pelo contrário, a Pregoeira, **diluiu a existência da concordância, documentos e outros suprimentos estabelecidos do edital, prevalecendo tão-somente o que lhe coube.**

Por seguinte, para melhor raciocínio, extraímos o conceito ao entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho, na qual descreve em sua Obra Manual do Direito Administrativo, 33ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, P. 433, *in verbis*:

O primeiro deles é o **princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.** Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é **verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.** Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. A isonomia, porém, não se revela absoluta, até porque, como pacificamente reconhecido, situações desiguais devem ser tratadas de forma desigual, e nisso também consiste a isonomia. Considerando esse aspecto, o Estatuto determina que as normas de licitações e contratos devem oferecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei. É como dispõe o art. 5º -A do Estatuto, incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7.8.2014, que, aliás, nada mais fez do que consolidar a disciplina de favorecimento já contemplada na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, o Estatuto das aludidas empresas, assunto que será visto mais adiante. Não custa lembrar, no entanto, que o tratamento privilegiado tem amparo no art. 179 da CF.

Então, em destaque a aludida expressão *competitiva*, deve propor condições favoráveis a igualdade de participação. Como destacou o jurista, sobre a importância de adotar métodos aplicáveis e razoáveis nas licitações públicas. E de modo fácil privilegiar a conduta imprecisa do ato julgado. Estarrecemos principalmente o ponto do prejuízo que causará ao erário.

Nesse diapasão, quando existe o emblema da competição entre os potenciais competidores, somente, aumenta a exigência de negociação e principalmente o fator primordial para a administração, a obtenção do menor preço



diante das ofertas contidas nos diversos itens. Essa abrangência permite **que no item** eleve consideravelmente a competição e sem restrição. Percebemos **quando** reduzem os participantes, intrigam a regra de exclusão da finalidade do processo. Como é visível na ata da sessão eletrônica os preços ofertados oportunizaram a eficiência e economia aos cofres públicos. Aduz o desinteresse por parte desta Pregoeira ao primeiro ponto desqualificar a natureza da idoneidade desta empresa aos serviços prestados. Elucida com vigor a Pregoeira a homenagem a imperícia da empresa, sem ao menos diligenciar a apuração dos fatos e permitir defesa por parte desta empresa. Decompõe ao alto sobre a eminência dos atos ao estarrecer que as partes estão envolvidas em fraudes e conluio. Portanto existem diversas falhas neste processo.

Nesses termos, o edital descreve alguns modelos que podem ser adotados pelos licitantes. Então, sabendo-se da facultatividade de produzir o Anexo II - Modelo da Proposta de Preços entre outros, ficamos à mercê da própria interpretação da Pregoeira, se cabível utilizá-lo ou até mesmo se está ciente do conteúdo do Edital. O modo aplicado no certame transforma abordagem fora das regras, então, vejamos a atuação na ação de saber quando o momento de proceder com a diligência e analisar, comparar e até julgar, desde que respeitado o princípio de legalidade, conveniência, oportunidade e razoabilidade.

Pelo exposto, nota-se que a desclassificação da proposta oferecida pela Pregoeira, no valor menor das concorrentes, se mostrou desarrazoada, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração, um dos objetivos das licitações, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Uma vez caracterizada a irregularidade, cumpre-nos avaliar os seus efeitos e a necessidade de anulação do ato administrativo viciado. Sobre o tema, leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho:

'No que se refere à anulação, surge a questão de saber se há por parte da Administração o dever ou a faculdade de anular o ato administrativo com vício de legalidade. A matéria é



polêmica: para uns, haverá sempre a obrigatoriedade de fazê-lo, fundando-se o entendimento no princípio da legalidade; para outros, a Administração terá a faculdade de optar pela invalidação do ato ou por sua manutenção, nesse caso se houver prevalência do princípio do interesse público sobre o da invalidação dos atos' (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. - São Paulo : Atlas, 2015.) .

No âmbito desta análise privilegia o interesse público relacionado à manutenção do ato, conforme expôs o Exmo. Ministro Bruno Dantas no Voto condutor do Acórdão 44/2019-TCU-Plenário:

"De fato, existem decisões desta Corte de Contas que, após amplo exame sobre o caso concreto e sobre as consequências práticas que determinadas medidas poderiam acarretar, rogaram por, excepcionalmente, 'aproveitar' atos de gestão considerados irregulares por motivo de interesse público (v.g. Acórdãos 3.361/2015 e 2.789/2013, ambos do Plenário) . Essa postura, inclusive, alinha-se às atuais disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942)".

Do resultado apurado nos autos, nota-se que a desclassificação sumária da proposta desta empresa impossibilitou para o ente a obtenção de valor do menor preço da competição no âmbito do certame. Uma vez que a diferença do item 01 entre a nossa empresa e a empresa vencedora é R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), oferecida para a empresa Guilherme Viagens e Turismo. Assim, numa análise estritamente financeira, a convalidação dos atos administrativos teria potencial de causar prejuízos ao erário. Simplificamos como exemplo a leitura da ata de sessão do resultado do item 01, nessa tabela abaixo como exemplo:

EMPRESA	VALOR	TOTAL	Motivo
ELITE TRANSPORTES & LOCAÇÕES EIRELI	R\$ 9,40	R\$ 71.440,00	Desclassificada
GUILHERME VIAGENS E TURISMO	R\$ 11,30	R\$ 85.880,00	Classificada
DANO AO ERÁRIO		R\$ 14.440,00	

Nessa vertente, não vislumbramos interesse público na manutenção do certame viciado, especialmente em razão do torneio encontrar suspenso antes da abertura, escoimando potenciais transtornos ou quem sabe até

vícios ou até mesmo prejuízo para ampliar a competição na obtenção da melhor proposta para a administração.

A competição no Pregão é algo digno para a administração por ter aprimoramento na objetividade do menor preço, e conduzindo as melhores empresas possuidoras de todo o leque contido no edital. Para que sejam capazes de propiciar a futura contratação com o seu preço final registrado. Obstante a esse entendimento e a luz do que reza a lei, sabemos que competição exige entre os participantes apresentem seus esforços para cientificar a exigência contida daquela meta. Entretanto, procuramos entender quando há motivação de disputa ou ensejo de conluio.

É estritamente vertical o conceito desta Pregoeira quando impõe a ação imprecisa, e finaliza o julgamento que engloba as propostas de preços, precisamente a composição dos itens por ser o menor preço diante das concorrentes. Mais que evidente quando conceituam e abrangem os conceitos legais, e, por mais que seja preciso o julgamento dos atos administrativos é legalmente viável tornar a busca de forma isonômica para a melhor proposta de preços em extremar devidamente imposição ditas nas regras, normas, acórdãos e demais amparos legais que conduzem a jurisprudência na forma mais evidente possível.

Avidez a desclassificação motivada pela falta de oportunidade para empresa na qual a própria Pregoeira não observa a leitura do respectivo dispositivo da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo**, devendo a **Comissão de licitação** ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes** e pelos órgãos de controle.

(....)

I - a de menor preço - quando o critério de **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;** **(grifo nosso)**



[...]

É primordial que a empresa não apresentou o valor **MENOR PREÇO POOR ITEM VALOR ABAIXO DO ESTIMADO E DEMAIS CONCORRENTES**, mesmo não havendo diligenciado por parte da Pregoeira na qual ousou desclassificar nossa proposta de preços sem compreender o acesso dos custos do *subitem* que poderá ou não está elevado diante de alguns fatores. É essencial que seja permitida desta própria Pregoeira que deveria manifestar à representante comprovação e não lhe tratar como ardil, envolvendo qualquer fator supostamente direcionou a Pregoeira no momento final, sem importar que existe preço manifestamente da inclusão de mercado e ou ponderar a classificação devida ao item que está com o valor menor.

Nesse diapasão, a objetividade tem fatores importantes para que a promessa da proposta de preços desclassificada possa ser reavaliada pela Pregoeira. No tocante, corroborando a leitura de outro dispositivo da Lei Geral de Licitações - LGL, estendemos os preceitos do art. 48, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos** são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. **(grifo nosso)**

[...]

Todavia é mais que evidente que o art. 48, traz em seu texto que "**serão desclassificadas as propostas com valor superior ao limite estabelecido**". A dimensão da contextualização é entender que o existe a diferença entre o valor superior **global** ou **unitário**, se, há, realmente objetivo do critério para julgamento já postulado pela Pregoeira na forma escrita no edital. A respeito desse valor visualizamos que trata-se de valor unitário, que ensejou a desclassificação, sendo que a licitação tem seu critério e forma de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, ou seja, o tratamento definido da Comissão ponderou



pela não observação do próprio critério estabelecido no instrumento convocatório fazendo-lhe ser contraditória ao seu teor.

Os princípios basilares têm funções ativas que agregam a delimitação no que tange ao condão suplementar nas adversas modalidades que os atos administrativos provocados pelos agentes públicos têm a desvirtuar a sustentabilidade e a seguridade de aceitar da condição ofertada do menor preço sem cogitar diretamente na desclassificação.

Eis que ampliamos o conceito do princípio de legalidade, mediante a notoriedade no destaque da obra "Manual do Direito Administrativo, 28ª Ed., 2015, do Prof. José dos Santos Carvalho Filho", destacamos:

[...] O princípio da **legalidade** é certamente a diretriz básica da **conduta dos agentes da Administração**. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do **Estado de Direito**, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio "**implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas**". Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público **só pode atuar** onde a lei autoriza.

É extremamente importante o **efeito** do princípio da legalidade no que diz **respeito aos direitos dos indivíduos**. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. (**grifo nosso**)

[...]

Ora, é mais que evidente quando o majestoso professor José dos Santos Carvalho Filho pondera as normativas da legalidade em sua obra, quando traduz na assertiva que o agente é responsável por qualquer conduta que torne imperiosa as suas ações ou mesmo até ilícita os seus próprios atos correlacionados em suas ações administrativos. É viável que a modalidade adotada

está prevista em lei, logo, é de extrema importância que a forma que a licitação fora produzida tornando-a a empresa desclassificada é totalmente inaceitável.

Não tão distante, expressa a modesta das garantias expressa notícia dos atos que sejam publicados. Até mesmo interligados na transparência devendo ser movidos sem impedimentos para que os interessados detenham o conceito para a esfera que revistam a eficácia para a administração urge que motivem de imediato a notícia de qualquer instrumento.

O teor da publicidade deve ter o efeito legal, pois, possibilita não somente fazer aceitação de seus atos específicos que por sua vez estejam de fato sendo realizados e publicizados. Tão logo, preceituando as edições quanto dos seus atos devem ser prestadas as informações de modo verdadeiro e legítimo. Por esse lado, extraímos as palavras do Prof. José dos Santos Carvalho Filho¹, *in verbis*:

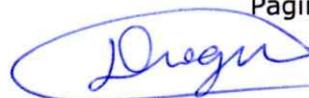
[...] ... princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração **devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados**, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de **controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos**. Só com a **transparência** dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

É para observar esse princípio que os **atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas**, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da Internet. **(grifo nosso)**

[...]

O princípio da publicidade rege importância regras a sempre atendidas mediante as divulgações dos atos administrativos, que impõem aos agentes as suas efetividades. É com essa relação que possibilita à integração das informações atingindo de forma imediata, ainda deriva subutilização por pessoas físicas e ou jurídicas. O alcance é tão imenso pois auxilia no âmbito da celeridade do processo pretende atingir a sua finalidade. Os atos quando são envolvidos de

¹ Manual do Direito Administrativo, 28ª Ed., 2015, do Prof. José dos Santos Carvalho Filho



Elite Transportes & Locações Eireli, CNPJ 35.322.756/0001-31

Endereço: TV 140, sn, Povoado Mangue Grande, Zona rural

CEP 49360-000, Boquim-SE

forma clara, produzem o acolhimento das informações. Podemos citar que, quando é realizado de forma errônea, ou seja, ensejando a falta de publicação e *divulgação no órgão (quadro de avisos), portal transparência e no próprio diário oficial do município, além daquelas prevista na Lei nº 8.666/93*, torna-se qualquer *prosseguimento ilegal*, motivando e acarretando a impostura primitiva do agente que poderá conduzir de forma o procedimento licitatório e levando em consideração no futuro um processo revogado e ou anulado por seus atos não terem sido produzidos de forma errada.

Cediço a divulgação no portal Licitanet para ampliar a divulgação e inclusão do edital e aviso de licitação para tornar transparente seus atos. Seguindo a interpretação ao acessar o portal, causou dúvidas quanto a abertura do pregão eletrônico. Meramente destacável esse quesito, porque não localizamos o aviso de cancelamento ou suspensão, no Diário Oficial, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Site do município de Nossa Senhora das Dores (<https://nossasenhoradasdores.se.gov.br/>) ou qualquer outro meio de publicação. Por sorte, realizamos todas as etapas para participação. Não tão distante, esse processo pode ter causado até dúvidas a outros concorrentes sob o tipo "cancelamento". Vejamos a cópia do portal do Licitanet (<https://licitanet.com.br/>), abaixo:

The screenshot shows the Licitanet website interface. At the top, there is a navigation bar with 'HOME' and 'SAIR' buttons. Below that, there are icons for 'PROCESSOS', 'CADASTRAR PROPOSTA', 'DEPUTA', 'RELATÓRIOS', and 'MEUS DADOS'. The main content area is titled 'AVISOS' and features a search bar with a dropdown menu for 'Pregão' and a date field set to '06/2020'. A 'Buscar' button is next to the search bar. Below the search bar, there is a table with the following data:

Tipo	Pregão	Orgão
SUMMILANERDO	06/2020	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

A versão continua imperiosa desde do início da publicação, portanto, para melhor tecer, acessamos (08.07.2020, às 16h) o portal do

município de Nossa Senhora das Dores no link "licitações e contratos" na qual consta somente o aviso de publicação e edital do pregão eletrônico, não vislumbramos o aviso de cancelamento, de acordo com a cópia extraída acima do portal. Os feitos desta douda Pregoeira, demonstra que a atuação da causalidade imperiosa transforma em tamanha dúvida. Mesmo por diversas tentativas no portal até alcançar o Diário Oficial do Município, nesta data e horário avançado, não atrela nenhuma informação concreta sobre o respectivo teor da modalidade e seus atos que ocorreram na inclusão no portal Licitanet sobre o temeroso "cancelamento". Dessa forma, entendemos que houve violação aos olhos da transparência.

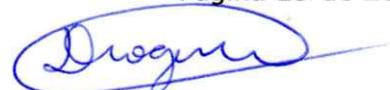
Certo que a administração tem o poder de *ilimitar* o acesso a todos, pois, quando os atos administrativos têm devidos cuidados para serem veiculados nos meios de comunicações, é criada a informação aos olhos na forma de "presença", tão logo, essas informações correlatas torna-se legal, uma vez que não há provação contrária a legislação. E, prevalecendo de forma aceitável ao conhecimento geral sem restrição.

O resultado do certame diante da nossa proposta de preços é menor diante das concorrentes, conforme destaca na ata de sessão eletrônica, mantêm o espaço total do menor preço, valor esse que reduz o dispêndio aos cofres públicos uma boa escala de economia.

2- DA CONCLUSÃO:

Conforme todo exposto, há motivo para reconhecer e dar provimento ao este Recurso interposto, tendo em vista que a mesma fora desclassificada através das alegações de praxe, quanto a sua inexecutabilidade, indicação de conluio, atestado de capacidade técnica (início da prestação de serviços), bem como não resta dúvidas quanto à possibilidade de contratação com a empresa **ELITE TRANSPORTES & LOCAÇÕES EIRELI**.

Assim sendo, merece ser reformada a decisão que desclassificou a empresa **ELITE TRANSPORTES & LOCAÇÕES EIRELI**, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a



administração.

Observe-se, por último, que o excesso de formalismo e rigorismo por parte da Pregoeira no tocante à desclassificação da empresa poderá inviabilizar o processo licitatório, mormente se permitir que seja procedida a convocação de empresa na ordem classificatória com preço superior, com o que restaria prejudicando em desacordo com os princípios de isonomia e eficiência.

Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada a Pregoeira é para que, conforme admitido pelo Decreto federal nº 10.024/2019, exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora; outrossim, a falha a ser saneada não deve ser essencial e seu saneamento posterior não deve efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

REQUERIMENTO FINAL:

Ex positis, respeitosamente se requer

A retomada da classificação na fase de lances, diligência no rol dos documentos de habilitação da empresa **ELITE TRANSPORTES & LOCAÇÕES EIRELI** e, na fase de lances seja reintegrada e considere a posição desta empresa como vencedora. Além das atribuições que norteiam a Pregoeira, seja em qualquer fase do processo diligenciar os documentos de habilitação das empresas vencedoras e refute o indiciamento de conluio, combinação de propostas idênticas, mantendose integralmente a decisão proferida desta peça recursal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boquim, 10 de julho de 2020.


Diógenes Barbosa Gomes
Sócio-administrador